



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720302/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.970 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO QUE DEVERIA SER RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESCABIMENTO.

É de se rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa da União Federal, uma vez que a atribuição de titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte toca apenas à repartição de receitas tributárias, não repercute sobre a legitimidade da União Federal para exigir o imposto de renda sujeito ao ajuste anual.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO - INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

IRPF. JUROS DE MORA. PAGAMENTO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

No caso dos autos a verba não foi recebida no contexto de rescisão de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de forma que incide o imposto de renda sobre as parcelas intituladas juros de mora, conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça - STJ.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ AO JULGAR O RESP 1.118.429/SP.

Em que pese a referência a uma ação judicial e a natureza trabalhista das verbas, a fonte obrigacional do pagamento dos rendimentos objeto do lançamento decorreu diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial, hipótese na qual dever-se-ia observar o regime estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, não se aplica, portanto, o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP 1.118.429/SP.

MULTA DE OFÍCIO. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS COM ERRO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL CONFORME OS COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para tão somente excluir a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 28/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente Justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, 2006 e 2007, ano-calendário 2004, 2005, e 2006, em razão de a autoridade fiscal ter classificado como rendimentos tributáveis, valores declarados como isentos ou não tributáveis tal como informado pela Fonte Pagadora Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Referidos rendimentos correspondem a diferença entre a transformação de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV, reconhecidas e pagas em 36 meses, de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Estadual nº 8.730/2003 do Estado da Bahia.

O caso foi adequadamente relatado em primeira instância da seguinte forma:

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

não classificou indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois o enquadramento de tais rendimentos como isentos de imposto de renda encontra-se em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória;

o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros do magistrados estaduais;

o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

independentemente da controvérsia quanto à competência ou não do Estado da Bahia para regular matéria reservada à Lei Federal, o valor recebido a título de URV tem a natureza indenizatória. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Poder Judiciário de Rondônia, Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como, ilustres doutrinadores;

caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;

ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;

mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa fé, seguindo orientações da

fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV;

o Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também, teria manifestado-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da Nota AGU/AV 12/2007. Na referida resposta, o Ministério da Fazenda reconhece o efeito vinculante do comando exarado pelo Advogado Geral da União perante à PGFN e a RFB.

Foi determinada diligência fiscal para que o órgão de origem adotasse as medidas cabíveis para ajustar o lançamento fiscal ao Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que, em razão de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visassem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, deveriam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Extrai-se do voto condutor do acórdão combatido que:

(...) a diligência fiscal ficou prejudicada com a edição do Parecer PGFN/CRJ/N 2.331/2010, de 26 de outubro de 2010, que concluiu pela suspensão das medidas propostas pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 até que a questão seja apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A impugnação foi indeferida, em resumo, pelos fundamentos abaixo:

a) o pagamento extemporâneo do rendimento não modifica sua natureza tributável, mesmo que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer à justiça, e que o acordo tenha sido implementado mediante lei complementar, a tributação do principal e dos juros de mora encontram amparo nos art. 55 e 56 do RIR1999;

b) dispositivo de Lei Estadual não estabelece efeito tributário de tributo regido por lei federal;

c) não se pode estender efeitos da Resolução do STF nº 245, de 2002, que reconheceu a isenção do abono vinculado a diferenças de URV conferido aos magistrados federais, porque isenção somente se outorga por lei específica e está sujeita a interpretação literal, conforme preconiza o art. 111, inciso II, do CTN extensão a outras categorias implicaria analogia que não é permitida em matéria de isenção;

d) a situação da impugnante é distinta daquela dos membros da magistratura e do MP federais, pois regidos por leis específicas distintas;

e) de acordo com Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, a responsabilidade da fonte pagadora não exclui a do contribuinte;

f) ainda que o imposto retido, por determinação constitucional pertença ao Estado da Bahia, a retenção, mesmo que houvesse ocorrido, não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União;

g) a multa exigida (75%) independe da intenção do agente (art. 136 do CTN);

h) as respostas a Consultas Administrativas apontadas pelo impugnante não possuem força vinculante, por não ter seguido o rito do processo de consulta (art. 48 da Lei 9.430/1996 e não integrar o conceito de norma complementar do art. 100 do CTN; o mesmo ocorre com: Nota AGU/AV 12/2007, Nota Técnica Cosit 4/2009 e Parecer PGFN/CAT 179/2009;

i) quanto à tributação das diferenças de URV de forma isolada, sem que fossem considerados os rendimentos e deduções já declarados, cabe observar que, nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como que já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas em tabela progressiva. Nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.

Ciência do acórdão em 14/04/2011. Interposição do recurso voluntário em 25/04/2011.

No recurso voluntário, o recorrente alega:

1. inexistência de conduta hábil à aplicação de multa, pois a responsabilidade é exclusiva da fonte pagadora e atos da Fazenda Nacional reconhecem a inaplicação da multa, os quais tem força vinculante;

2. nulidade do lançamento por apurar inadequadamente a base de cálculo pois deveria ter sido apurada a base de cálculo mês a mês com refazimento das Declarações de Ajuste correspondentes, na esteira do entendimento firmado pelo STJ; se o lançamento houvesse sido feito dessa forma teria sido evidenciado que o valor de URV em cada um dos meses em que era devida estaria dentro da faixa de isenção;

3. não incidência do imposto sobre os juros moratórios;

4. o valor da URV constitui verba de natureza indenizatória, cita precedentes deste Conselho e do Poder Judiciário de Rondônia e Parecer do MP do Estado do Maranhão

5. ilegitimidade ativa da União, pois o imposto retido na fonte, no caso concreto, pertence ao Estado; e

6. violação ao princípio constitucional da isonomia, pois não houve tributação das verbas de mesma natureza pagas ao MP e aos magistrados federais, diante da edição da Resolução 245/2002 do STF, cita o RESP 1187109.

Ao reputar que se discutia a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, a 1ª Turma Ordinária desta Segunda Câmara sobrestou o julgamento, com base no §1º do Art. 62-A do Regimento Interno do CARF, por meio da Resolução 2201-000.097, de 18/09/2012.

Com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado, sendo que a Conselheira Relatora original não mais integra o CARF, o que levou a redistribuição do processo ao presente Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Como o recurso já foi admitido, passa-se ao exame das preliminares e do mérito.

A alegada nulidade do lançamento apuração inadequada da base de cálculo é matéria a ser apreciada como mérito.

O fato de o produto da arrecadação do IRRF pertencer ao Estado da Federação não subtrai da União sua competência para fiscalizar e arrecadar o Imposto de Renda sujeito ao ajuste anual, que não se confunde com o imposto retido na fonte. Este é mera antecipação daquele.

A União possui legitimidade ativa, pois não só possui competência tributária como tem interesse econômico e jurídico em fiscalizar e arrecadar o imposto apurado no ajuste anual.

São inconfundíveis os conceitos de imposto retido na fonte e de imposto devido no ajuste anual, bem como os de competência tributária, legitimidade ativa e de titularidade do produto da arrecadação.

Ademais, a ausência de retenção do imposto na fonte não exclui a competência da União para a constituição do crédito tributário de rendimentos sujeitos a incidência do imposto na DIRPF, nos termos da Súmula CARF n.12, *verbis*:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Desta forma, a decisão proferida no RE 684.169 e na Solução de Consulta não tem o efeito almejado pelo recorrente.

Essa Turma Julgadora reiteradas vezes decidiu , entre outros pontos, que:

a) a União possui legitimidade ativa e as diferenças pagas pelo Estado da Bahia, de que trata este processo, tem natureza remuneratória e tributável;

b) a Resolução do STF nº 245/2002 não é dirigida aos Membros da magistratura estadual;

c) não há quebra de isonomia;

d) a atualização do tributos pelos juros de mora é correta; e

e) a multa de ofício deve ser excluída em decorrência de o contribuinte ter sido induzido ao erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora nos comprovantes de rendimentos e certidões.

Cita-se como exemplo o acórdão nº 2802-002.778, de 19 de Março de 2014, cujas razões de decidir são transcritas e passam a integrar a fundamentação do presente acórdão.

Outrossim, de logo deve ser pontuado que, inobstante o presente feito ter sido sobrestado por conta de se tratar da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, entendo que à presente hipótese não pode ser aplicado o entendimento manifestado pela Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC.

Isto porque a fonte obrigacional do pagamento dos rendimentos objeto do lançamento vergastado, em que pese a referência a uma ação judicial e a natureza trabalhista das verbas, decorre diretamente de Lei em sentido formal e material, e não diretamente de uma condenação judicial, hipótese na qual dever-se-ia observar o regime estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à suposta ilegitimidade ativa da União para a exigência do tributo, conforme exposto nas razões de embargante, a tese funda-se na disposição constitucional do artigo 157, I, que determina caber aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos por estes Entes Federativos, suas autarquias ou fundações públicas.

A questão é singela e já foi objeto de decisão do CARF em diversas ocasiões, assentando-se na jurisprudência deste Conselho que a ausência de retenção do imposto na fonte não exclui a competência da União para a constituição do crédito tributário de rendimentos sujeitos a incidência do imposto na DIRPF, nos termos da Súmula CARF n.12, *verbis*:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

A título de *obiter dictum*, diga-se que é natural que a repartição das receitas tributárias haverá de ser observada, tratando-se de matéria relativa às relações financeiras entre União e Estados e não à competência para a arrecadação do imposto.

No mérito, a controvérsia ora apresentada reside na caracterização da natureza dos rendimentos auferidos pela Contribuinte, membro do Poder Judiciário do Estado da Bahia, a título de recomposição de diferenças de remuneração havidas quando da conversão do Cruzeiro Real para URV, sendo que para o caso concreto é relevante citar que trata-se de pagamento de verba prevista em Lei Estadual, *in casu* a Lei Ordinária Estadual nº 8730, a qual o Recorrente tenta equivaler à verba paga aos magistrados federais e estendida aos Procuradores da República. Sendo certo que esse abono pago à magistratura federal foi objeto de Resolução administrativa nº 245/2002 do Supremo Tribunal Federal e que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional curvou-se ao entendimento do STF, este manifestado em expediente administrativo *interna corporis*, e passou a tratar essa verba como isenta.

Destaco que a verba objeto da Resolução STF nº 245/2005 foi o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002. Este abono alcançou unicamente a Magistratura Federal, cuja Lei que o criou estabelece que:

“Art. 6º Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.”

Ao passo que os arts. 4º e 5º da Lei Ordinária Estadual nº 8730, dispõe:

“Art. 4º - As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias de nº 613 e 614, julgadas procedentes pelo supremo Tribunal Federal, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 5º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.”

Com a devida vênia, não vislumbro identidade nas verbas de que tratam os atos normativos federais e o que veicula a lei ordinária do Estado da Bahia ora examinada.

A legislação federal demonstra apenas que o subsídio conhecido como “abono variável” foi criado com a finalidade de se atribuir aos membros do Poder Judiciário uma espécie de verba retroativa que corrigia as eventuais diferenças de escalonamento salarial.

Já a verba percebida pelo Recorrente, na análise dos elementos constantes dos autos, se traduz em recomposição de natureza salarial, ainda que paga extemporaneamente, sendo certo que para fins de Imposto de Renda vige o princípio de impossibilidade de concessão de isenções heterônomas, razão pela qual é irrelevante, para fins da definição da natureza do rendimento, a classificação que lhe dá a sua fonte pagadora.

Pontue-se que não se trata de negar vigência ou atribuir ao citado dispositivo legal qualquer pecha de inconstitucionalidade, pois não se discute a natureza indenizatória da verba percebida, mas não se pode olvidar que nem toda indenização refere-se à recomposição de patrimônio, como no exemplo clássico dos lucros

cessantes, e no presente caso entendo ter ocorrido uma recomposição salarial que, malgrado a extemporaneidade, significou acréscimo patrimonial.

Todavia, a existência de um dispositivo legal considera a verba não tributável foi decisiva para a conduta do requerente, que declarou o rendimento com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora, razão pela qual é cabível a exoneração, exclusivamente, da multa de ofício em decorrência de um erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora, no mesmo sentido dos acórdãos 106-16801, 106-16360 e 196-00065, cujos excertos são a seguir reproduzidos.

“(…) MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos. (...)” (acórdão 106-16801, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

“ (...) MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. (...) (Acórdão nº 106-16360, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

“ (...) MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...)” (acórdão nº 196-00065, de 02/12/2008, da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Valéria Pestana Marques)

Ressalte-se, por oportuno, que a exclusão da multa de ofício não implica na exigência substitutiva da multa de mora, eis que ambas possuem o caráter de penalidade, e neste voto se reconhece que o contribuinte agiu de boa fé, não podendo lhe ser imputado nenhum ilícito que merece tal imposição, na exata medida em que não se reconhece no crédito tributário natureza de pena.

Com relação aos juros de mora, estes constituem mera atualização do valor do tributo para assegurar-lhe a manutenção do seu valor quando pago a destempo, não se trata de sanção e possui previsão legal de incidência.

Quanto a tese de não incidência do IRPF sobre verbas relativas a incidência de juros de mora sobre valores recebidos a destempo, na ausência de norma isentiva explícita, é de se observar o caráter tributável dos rendimentos em questão.

Ademais, a legislação em vigor é taxativa ao determinar a sua tributação nos termos do art.55, XIV, do RIR:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 40, art. 3º, da Lei 7.713/88.

Observe-se que o artigo 62 do Regimento do CARF, Portaria MF n.256/2009, veda que este Conselho deixe de aplicar dispositivos de lei ou decreto, ao fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Do mesmo modo, a jurisprudência do STF e do STJ em matéria infraconstitucional, somente vincula os julgamentos do CARF, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, nos termos do artigo 62-A do citado Regimento do CARF.

Neste sentido, é relevante destacar que o Acórdão proferido no Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Resp nº 1.163.490, veiculado pelo DJe de 21 de março de 2012, trata do alcance do decidido em sede de recurso repetitivo pelo Acórdão proferido no citado REsp nº 1.227.133.

Desta forma, há que se entender pelo não cabimento à espécie dos autos do precedente que fundamentou a decisão recorrida, o REsp nº 1.227.133.

De fato, ao apreciar o REsp nº 1.227.133, inicialmente o voto vencedor do Ministro Cesar Asfor Rocha reconhecia a não-incidência do IR sobre juros moratórios, de forma ampla.

Por outro lado, o julgamento dos embargos de declaração no referido recurso especial, publicado no DO de 02/12/11 reconheceu que os Ministros que acompanharam o voto do relator, deram provimento ao recurso em sentido mais restrito, reconhecendo apenas a não-incidência do IR sobre juros moratórios, quando os mesmos incidem sobre rescisão de contrato de trabalho, o que levou à modificação da ementa do acórdão por ocasião dos referidos embargos de declaração.

Os fundamentos abaixo reforçam a adequação do entendimento desta Turma Julgadora.

Quanto à exclusão da multa, restou prejudicada a análise dos efeitos dos atos citados pelo recorrente, pois se aplica a Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

O caso do recorrente não se refere a rescisão de contrato de trabalho, de forma que os juros de mora são tributáveis, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp 1089720/RS, julgado em 10/10/2012 e publicado em 28/11/2012. (No mesmo

Processo nº 10580.720302/2009-14
Acórdão n.º **2802-002.970**

S2-TE02
Fl. 143

sentido há o REsp 1234377/RS, AgRg no AgRg no AREsp 190821/RS, AgRg no AREsp 18626/RS; e EDcl no AgRg no REsp 1221039/RS).

Como a verba em discussão está sujeita a tributação no ajuste anual (não se trata de tributação exclusivamente na fonte) e não se aplica a tributação de rendimentos com base no REsp 1.118.429/SP (imposto calculado mensalmente, pelas tabelas das épocas próprias), rejeita-se a alegação de inadequação da forma de apurar a base de cálculo como sustentado pelo recorrente.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente excluir a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso